

**HUMANAS E SOCIAIS**

V.9 • N.2 • 2021 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2021v9n2p120-133



## **GRAVIDEZ ATRÁS DAS GRADES: MULHERES ENCARCERADAS E O ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

**PREGNANCY BEHIND THE GRILLS:  
WOMEN IN JAIL AND THE STATUTE OF FIRST CHILDHOOD**

**EMBARAZO DETRÁS DE LAS PARRILLAS:  
MUJERES EN LA CÁRCEL Y EL ESTATUTO DE LA PRIMERA INFANCIA**

Manuella Gomes Dumas Genuncio Faria<sup>1</sup>

Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de Castro<sup>2</sup>

Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de Castro<sup>3</sup>

Frank Pavan de Souza<sup>4</sup>

## **RESUMO**

O cárcere feminino revela algumas desigualdades de gênero devido à falta de melhores condições de assistência às mulheres presas. Pode-se compreender que as mulheres são, muitas vezes, privadas do acesso a esfera pública, ao trabalho externo, à participação nas escolhas de seus representantes, ficando restritas ao espaço doméstico da vida privada que sustentava os princípios da hierarquia entre os gêneros. O encarceramento feminino cresce de forma acelerada, acarretando uma certa invisibilidade sobre as questões colocadas pela prisão de mulheres. Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a situação das mulheres que se encontram encarceradas no Brasil. O método adotado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, pois foi verificado o problema; a formulação das hipóteses de sua solução; e a condução do processo de comprovação das hipóteses. Segundo Mezzaroba e Monteiro (2017) os pontos de partida da pesquisa assumem a forma de hipóteses de trabalho que serão verificadas no transcorrer da atividade indagativa. Concluiu-se que, de certo modo, as crianças que vivem na prisão, filhas de mães encarceradas, mesmo não condenadas, estão em confinamento. Estão presas sem nenhuma condenação e sem cometer nenhuma conduta que possa ser considerada crime. Os filhos das mulheres encarceradas sofrem inúmeras restrições, como por exemplo não poder ter contato com os demais membros da família. As mulheres vivem em um ambiente sem adequação para passarem a gestação. Dessa forma, muito pouco da legislação brasileira é colocado em prática.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Encarceramento Feminino. Prisão. Crianças.

## ABSTRACT

Female incarceration reveals some gender inequalities due to the lack of better care conditions for women prisoners. It can be understood that women are often deprived of access to the public sphere, external work, participation in the choices of their representatives, being restricted to the domestic space of private life that supported the principles of hierarchy between genders. Female incarceration grows at an accelerated rate, leading to a certain invisibility on the issues posed by the imprisonment of women. In this sense, this thesis aims to analyze the situation of women who are incarcerated in Brazil. The method adopted in the research was hypothetical-deductive, as the problem was verified; formulating the hypotheses for its solution; and conducting the hypothesis corroboration process. According to Mezzaroba; Monteiro (2017) the starting points of the research take the form of working hypotheses that will be verified in the course of the inquiry activity. It is concluded that, in a way, children living in prison, daughters of imprisoned mothers, even if not convicted, are in confinement. They are arrested without any conviction and without committing any conduct that could be considered a crime. The children of incarcerated women suffer numerous restrictions, such as not being able to have contact with other family members. Women live in an environment that is unsuitable for pregnancy. Thus, very little of the Brazilian legislation is put into practice.

## KEYWORDS

Female incarceration. Prison. Children

## RESUMEN

El encarcelamiento de mujeres revela algunas desigualdades de género debido a la falta de mejores condiciones de atención para las reclusas. Se puede entender que las mujeres a menudo se ven privadas del acceso a la esfera pública, el trabajo externo, la participación en las elecciones de sus representantes, y se limitan al espacio doméstico de la vida privada que apoya los principios de jerarquía entre los géneros. El encarcelamiento de mujeres crece a un ritmo acelerado, lo que lleva a una cierta invisibilidad sobre los problemas que plantea el encarcelamiento de mujeres. En este sentido, el presente trabajo tiene como objetivo analizar la situación de las mujeres encarceladas en Brasil. El método adoptado en la investigación fue hipotético-deductivo, ya que se verificó el problema; formular las hipótesis para su solución; y llevar a cabo el proceso de corroboración de hipótesis. Según Mezzaroba y Monteiro (2017), los puntos de partida de la investigación toman la forma de hipótesis de trabajo que se verificarán en el curso de la actividad de investigación. Se concluyó que, en cierto modo, los niños que viven en prisión, hijas de madres encarceladas, incluso si no son condenados, están en prisión. Son arrestados sin ninguna condena y sin cometer ninguna conducta que pueda considerarse un delito. Los hijos de mujeres encarceladas sufren numerosas restricciones, como no

poder tener contacto con otros miembros de la familia. Las mujeres viven en un entorno inadecuado para el embarazo. Por lo tanto, muy poco de la legislación brasileña se pone en práctica.

## **PALABRAS CLAVE**

encarcelamiento femenino. Prisión. Niños.

## **1 INTRODUÇÃO**

As mulheres encarceradas, antes de serem aprisionadas, eram as provedoras de suas casas, já que muitas delas eram “mães solteiras”. Segundo Corrêa e outros autores (2017), em sua maioria, as mulheres encarceradas são jovens, negras ou pardas, pobres, com baixa escolaridade e viviam nos bairros mais carentes de suas cidades. As crianças que nascem de mães presas, diferentemente das outras que estão “livres”, poderão sofrer algum tipo de dano, pois vivem dentro de uma instituição prisional. Iniciam suas vidas no alojamento conjunto de uma prisão, sendo privadas de conviver na sociedade livre.

A pesquisa se justifica em razão do sistema prisional brasileiro possuir dificuldades em atender a Lei nº 13.257/16, conhecida como Estatuto da Primeira Infância, que visa expandir as medidas menos encarceradoras para mulheres, principalmente, visando proteger o melhor interesse da criança. Os estabelecimentos prisionais são adequados para uma mulher passar sua gestação sem riscos? As crianças nascerão saudáveis e se desenvolverão bem como as outras crianças que são livres? Nesse sentido, realizou-se uma reflexão acerca das possíveis consequências geradas aos filhos das mulheres encarceradas, expondo como o Estatuto da Primeira Infância aborda este assunto.

## **2 O ENCARCERAMENTO FEMININO E A GRAVIDEZ NO CÁRCERE**

No Brasil, mais de 2000 crianças convivem com as genitoras dentro do presídio durante a primeira infância, isso ocorre com a finalidade de garantir o período da amamentação e o convívio da criança com a mãe (SILVA, 2018).

Compreende-se como primeira infância o período de acompanhamento gestacional, até os seis anos de idade ou até o período de adaptação escolar da criança. Esse período é considerado a primeira parte da existência de um indivíduo, que é o momento de maior importância para a vida, pois é o momento em que este desenvolve sua personalidade, suas ideias e aprendizados, o que interfere no seu futuro convívio em sociedade. Ademais, é o momento mais vulnerável e de maior dependência da vida humana.

A Lei 13.257/2016, conhecida atualmente como o Estatuto da Primeira Infância, trouxe mudanças para o Código de Processo Penal brasileiro com a finalidade de proteger a infância dos filhos de genitores que estão encarcerados nos presídios brasileiros, estabelecendo, por exemplo, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em caso de lactantes ou gestantes.

A referida Lei em seus artigos 60, 185 e 304, apresenta a obrigatoriedade de as autoridades buscarem informações sobre a existência ou não de filhos das pessoas presas, do suspeito ou do autuado. Essa informação busca oferecer prioridades para defender o interesse do menor, além de trazer a busca pela convivência familiar com seus genitores, ainda, estabelecer e estudar políticas públicas que colocam a criança como ponto central, tentando reduzir as consequências negativas que ela eventualmente possa sofrer pela situação familiar vivida em razão do encarceramento de sua genitora:

Art. 60. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

§10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). §4o Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Por sua vez, o artigo 318 da referida Lei, traz uma medida que busca solucionar os problemas referentes a genitores presos com crianças pequenas. A medida prevista é a prioridade da prisão domiciliar, quando a mulher estiver gestante, ou tiver criança de até doze anos de idade. Além disso, também estão incluídos nessa medida, os homens que forem os responsáveis pelo cuidado de filhos de até doze anos de idade. Esses genitores têm o direito de pleitear a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, para atender o interesse do menor e a proteção da sua primeira infância:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Para Amaral (2016), a Lei 13.257/2016, praticamente, cria um estatuto da primeira infância dentro do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, primando por fortalecer os direitos à saúde, à educação e à convivência familiar. Ainda segundo o autor, a referida Lei traduz-se em imprescindível ferramenta para a Defensoria Pública e para o Ministério Público especializados na promoção e defesa dos direitos da criança.

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou a audiência de custódia. Essa audiência é um procedimento realizado quando uma pessoa é presa e deve ocorrer em até 24 horas. Ou seja, imediatamente à sua prisão, as presas são apresentadas a algum juiz ou juíza. Esse é o momento em que o poder judiciário pode ouvir essas mulheres e aplicar as recomendações do Marco Legal da Primeira Infância, que permite substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar para mães de crianças com até 12 anos.

Braga e Franklin (2016) analisaram acórdãos em que os julgadores, nas denegações, justificavam-se pela influência negativa que a mulher representaria para os filhos, tendo como base seu comportamento criminoso (na maioria das vezes por traficar entorpecentes) e, por isso, não poderia ser beneficiada à prisão domiciliar, tendo como argumento sua maternidade ou gestação. De outra parte, algumas concessões do benefício embasavam-se na esperança de que a vivência da maternidade despertasse princípios morais da mulher, que se tornaria mãe, afastando-a do mundo do crime.

Assim, para o sistema de justiça criminal, ou a mulher é criminosa e o sistema retira a oportunidade de vivenciar a maternidade, ou a mulher é mãe e o sistema irá conceder a prisão domiciliar na espera que não seja mais criminosa. Esse tipo de argumentação evidencia o caráter patriarcal e discriminatório do sistema de justiça criminal em relação à mulher, que não é julgada apenas por sua conduta, mas também pelos rompimentos dos papéis de gênero imposto, os quais ela deveria desempenhar para que sua maternidade fosse reconhecida e respeitada.

As condições materiais dos estabelecimentos prisionais como justificativa para a concessão da prisão domiciliar é uma hipótese trazida pela própria lei, cujo propósito foi o de garantir a gestação saudável da mulher. Entretanto, as concessões de prisão domiciliar só são viabilizadas quando há riscos de saúde extremos para as mulheres e, em alguns casos em que há condições bem precárias no estabelecimento prisional e a mulher já se encontra em estado avançado de gestação (BRAGA; FRANKLIN, 2016).

Importante destacar um caso de grande repercussão no começo do ano de 2017, Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, teve prisão preventiva decretada por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Entretanto, foi concedida pelo juiz federal atuante em seu processo, o cumprimento da prisão de maneira domiciliar, baseando-se na hipótese prevista no art. 318 do Código de Processo Penal (CPP), pois ela possuía filhos menores. O Ministério Público Federal recorreu da decisão, sendo o benefício cessado com a justificativa de que concedendo a prisão domiciliar a Adriana, haveria uma quebra de isonomia com milhares de outras mães presas no sistema penitenciário brasileiro que não são beneficiadas por essa medida. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, na figura da ministra Maria Thereza de Assis Moura, restabeleceu a sua prisão domiciliar.

Pouco da legislação brasileira é colocado em prática, uma vez que a estrutura dos presídios é majoritariamente precária e não é preparada para abrigar grávidas, mães e, principalmente, seus filhos. Vale ressaltar ainda que a separação da mãe e do filho muitas vezes é traumática em função da falta de comunicação entre a mãe, defensor e/ou família, além da grande falta de atendimento ginecológico e obstétrico nos presídios (RONCHI, 2017).

### 3 A SITUAÇÃO DOS FILHOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

Segundo Silva (2018), dentro do sistema prisional, as crianças que acompanham suas genitoras não têm a oportunidade de ter contato com o mundo externo que todas as outras crianças possuem, e isso influencia na sua socialização e na percepção de mundo real, além disso, limita a presença e contato de outros familiares e amigos, que também são importantes para garantir o direito de convivência da criança. O acesso à escola e o contato com outras crianças é dificultado ou impossível, além de não ter passeios, brincadeiras e lazer da maneira que a criança necessita. Essa falta de interação e de liberdade influencia diretamente na construção da personalidade, nos valores, na socialização e na identidade cultural dessas crianças que vivem dentro dos presídios, como se prisioneiros fossem, o que repercute por toda a vida do indivíduo.

Bowlby (2002) explica que as crianças que vivem em uma instituição não podem participar do ciclo diário da vida familiar e não têm nenhuma interação social contínua com os adultos. Isso traz muitas mudanças nas características do ambiente em que esta criança irá crescer e ser educada, modificando todo aquele ideal de local para um desenvolvimento sadio.

Bowlby (2002, p. 156) diz que “nunca será demais enfatizar que, nem com toda boa vontade do mundo, uma creche residencial não poderia oferecer um ambiente emocional satisfatório para bebês e crianças pequenas”. Aplicando-se ao fato em questão, as celas se tornam a “creche residencial” dessas crianças, já que são suas residências, juntamente com a de suas mães e de suas colegas de cela. Ressalta-se que essas colegas são mulheres que cometeram crimes, o que pouco é discutido, já que se entende que as crianças estão seguras com as mães.

Luxemburgo (2010) aponta que o Estado intensifica sua violência contra as mulheres quando pune, além das mulheres presas, os seus filhos, já que mais de 80% delas são mães. Quanto às gestantes e aos recém-nascidos, crescem estes já em um mundo de opressões de gênero e idade. A autora ainda ressalta que muitas vezes os filhos são retirados das mães e encaminhados à adoção sem a prévia autorização delas e ou de suas famílias, descumprindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza o direito à convivência familiar.

Segundo Ronchi (2017), muitas vezes, por impossibilidade de serem ouvidas durante o processo, algumas mulheres presas não têm a chance de falar, expressar suas vontades e acabam tendo seus filhos levados para abrigos, sem qualquer aviso prévio ou contato com os familiares.

Em muitos casos, familiares levam anos procurando o bebê e, quando o encontram, já não há mais o que fazer, visto que a chance de ter sido adotado é grande, em razão da grande procura de bebês recém-nascidos para a adoção.

O Poder Judiciário, na maioria das vezes, negligencia o peso e a importância que a maternidade tem para as mulheres. Ademais, quando mobiliza a maternidade de mulheres presas, se vale da condição para utilizá-la como mais uma forma de puni-las. As mulheres presas não possuem qualquer autonomia para decidir como querem criar seus filhos ou, nem mesmo, quem deveria criá-los. Muitas mães encarceradas questionam se seus filhos lhes pertencem, ou se são mais um instrumento do poder público para castigá-las (SILVA, 2016).

Para Armelin (2010), as características de várias instituições penais brasileiras mostram que, apesar das leis que asseguram o direito da criança de permanecer com a mãe durante o período de amamentação e desenvolvimento, são poucos os estabelecimentos prisionais que possuem locais destinados ao cuidado e ao desenvolvimento saudável da criança que está alojada junto à sua mãe que cumpre pena. Dentre as poucas penitenciárias que possuem esses locais específicos, são raras as que propiciam ambientes apropriados para tal função.

O fato da adequação do local às necessidades da criança faz com que os filhos das apenas acabem sendo também aprisionados, pois não usufruem o seu direito de receber condições favoráveis ao desenvolvimento. Não foram encontrados estudos que avaliassem as crianças alojadas nas prisões para se verificar os possíveis efeitos que essas vivências em idade precoce pudessem acarretar, sugerindo-se assim mais estudos nesta área, e um mapeamento mais amplo de mãe encarceradas acompanhada dos filhos. (ARME LIN, 2010, p. 15).

Entretanto, percebe-se que mesmo com esses possíveis prejuízos sociais que o filho poderá sofrer, muitas mães acreditam que o melhor para a criança é permanecer perto delas, mesmo que na prisão, em confinamento. Isto pode estar relacionado com o fato de que muitos desses bebês são vistos como a única “posse” e único vínculo que a mãe ainda possui, dando suporte a elas enquanto cumprem pena. Ou seja, as mães sentem que a presença dos filhos poderá ajudar a enfrentar a execução da pena e diminuir o sofrimento causado pela privação da liberdade.

Ocorre que a criança, tanto estando perto, quanto estando longe da mãe, sofrerá prejuízos. Não apenas a criança, como também sua genitora. Entretanto, o que deve ser pensado é que as condições oferecidas hoje para essas crianças dentro das penitenciárias são muito precárias, causando perdas que podem ser irreparáveis. Uma solução que poderia ser estudada, seria a mudança dos estabelecimentos prisionais, com ambientes mais adequados para a permanência das crianças junto à suas mães dentro das prisões, ambientes que não interfiram em seu crescimento e educação sadia.

Segundo Valente, Hadler e Costa (2012), a maternidade pode vir a representar um fator de socialização da mulher, pois a ela é delegada a responsabilidade do cuidado e criação dos filhos. Ademais, no sistema prisional brasileiro, o fato de a mãe presa dedicar-se ao exercício da maternidade no estabelecimento prisional, contribui para que sua pena seja mais branda e ainda possibilita uma maior adequação às normas e regras prisionais e a afasta de conflitos disciplinares. Para os autores, a maternidade passa a ser tanto uma moeda de troca, um espaço de controle sobre o próprio corpo, como uma forma de se autoneoamar para além de mulher prisioneira.

O bebê e sua mãe são uma unidade psíquica, não há como descrever um bebê sem sua mãe, pois, no início o ambiente é a mãe e posteriormente vai se transformando em algo externo, sendo ele um ser desintegrado, que percebe de maneira desorganizada os diferentes estímulos provenientes do exterior e quando não ocorre o ambiente facilitador que é a mãe pode se verificar que surge uma falha na adaptação do bebê, devido a divisão da mãe em “pedaços”, neste caso trata-se de uma mãe ausente, daí conclui-se a importância do ambiente facilitador e da relação mãe- bebê. As falhas da mãe nesse momento não são sentidas como “frustração”, o que as falhas provocam são carências na satisfação de necessidades, dificultando o desenrolar do seu desenvolvimento. (PARRA; ZENERATO, 2018, p. 9).

O ambiente facilitador é decisivo para a saúde psíquica do bebê e o processo maturacional o impulsiona a relacionar-se com objetos, formas, desenhos. No entanto, isso só pode ocorrer, efetivamente, quando o mundo e diferentes formatos são a ele apresentados, de modo satisfatório (PARRA; ZENERATO, 2018). Ou seja, grades e paredes não são ambientes ideais para o amadurecimento de uma criança.

Segundo Lavina (2019), a criança que está em pleno desenvolvimento dentro de um estabelecimento prisional, terá uma forte propensão para ser agressiva, violenta, hostil, pois se a mãe que a carrega no ventre é obrigada entrar em confronto com as demais detentas, as vezes é agredida pelos próprios servidores, xinga, grita para fazer valer seus direitos ou combater certas injustiças, certamente essa criança será do mesmo jeito ou até pior. Ainda, segundo o autor, já foi constatado que crianças que se desenvolvem em uma barriga onde a mãe não passou nenhuma, ou quase nenhuma preocupação, são na sua grande maioria crianças mais felizes, calmas, seguras, fortes e menos instáveis.

Uma senhora encarcerada vive diuturnamente com as mazelas prisionais, todos os dias ela tenta sobreviver aos conflitos que ocorrem dentro das celas, ela se adequa a política paralela criminal, se alimenta do que lhe é servido, dorme no solo frio e seco, expõe sua intimidade obrigando-se a desnudar-se a um buraco no chão sem portas ou cortinas e com várias espectadoras, tem contato com drogas, geralmente não é a chefe do posto, poucas presas serão solidárias a sua “condição” e olhe lá as servidoras, vivem em um ambiente regado de hostilidades, vícios, promiscuidades e privações. Tudo que uma “boa mãe” não quer próximo de um filho. Toda essa iniquidade é experimentada todos os dias e todos esses sentimentos são transferidos a um ser que paralelamente cumpre a pena com a mãe sem ter contribuído ou se defendido dessa acusação. Devido processo legal neste caso, inexistente. Não restam dúvidas quanto aos sentimentos e a forma pela qual essa criança se desenvolverá no ventre da mãe. Num sistema onde a ressocialização é a base para que a nova geração fuja do crime, já começamos mal. (LAVINA, 2019, on-line).

Segundo Pagnozzi (2018), é importante consignar que a estrutura das prisões e as condições em que as mães ficam, estão longe de ser ideais para a saúde, crescimento e educação das crianças. Além da falta de convívio com a família, as crianças crescem em meio à falta de creches, berçários, ambiente para brincar e cuidado médico. O ambiente da prisão já é inadequado para uma criança nascer e passar seus primeiros dias de vida, mais ainda se não possuir infraestrutura adequada.



De certo modo, as crianças que vivem na prisão, mesmo não condenadas, estão em confinamento. E o pior, é que estão presas sem nenhuma condenação e sem cometer nenhuma conduta que possa ser considerada crime. Os filhos das mulheres encarceradas sofrem inúmeras restrições, como por exemplo não poder ter contato com os demais membros da família. Por essa razão, o ambiente deveria assegurar o mínimo de “respeito à integridade física e moral” (PAGNOZZI, 2018, on-line).

Ao longo do tempo, se transmitem traços que representam uma memória de afeto, que se mantêm vivos embora inconscientes. O sujeito se forma através de transmissões do inconsciente, através das relações e do meio em que está inserido, assim, a criança recebe estímulos que se transformaram, construindo sua própria personalidade. A criança se apropria do que lhe é transmitido, principalmente na figura materna. Sendo que os aspectos da estrutura psíquica são sociais, adquiridos e transformados internamente através de processos inconscientes, os conteúdos que serão internalizados dependerão dos afetos predominantes nos primeiros relacionamentos objetivos da criança. (ALENCASTRO 2018, p. 19).

Segundo Alencastro (2018), o momento de separação dos filhos de suas mães é sempre dramático, nunca é fácil, sempre permeado de incertezas e de ansiedade, pois muitas presas sabem que não verão os filhos tão cedo e talvez nunca mais os vejam. Para aquelas crianças que não possuem responsáveis fora da prisão, a lei estabelece que a escolha do abrigo deva ser realizada pelas mães, assistidas de profissionais qualificados, mas devendo sempre a família original ser priorizada. Por esse motivo, as crianças de até sete anos de idade, cuja única responsável seja a mãe que se encontra presa, podem permanecer com as mães na unidade prisional, desde que a penitenciária possua local materno-infantil.

Para Stella (2009), a prisão materna, produz consequências na vida das crianças, como a mudança de seu cuidador primário, a perda de apoio emocional e, muitas vezes, do apoio financeiro, podendo, nesse tipo de separação, serem atingidas de uma forma mais intensa, em seu processo de desenvolvimento.

Stella (2009), ao tratar da separação mãe e filho em razão do encarceramento, relata questões como a culpabilização sobre o abandono, abalos na estrutura familiar e a possibilidade de o filho desamparado “retroalimentar a carreira do crime”. Conforme a autora, a prisão traz uma ideia de que a conduta ilícita praticada pelos pais possa vir a ser transmitida para os filhos e, em consequência, essa ideia pode permear as relações estabelecidas pelos filhos, dificultando assim o processo de socialização e individuação, tanto do filho, quanto dos pais.

Depois da separação mãe-filho no momento da prisão, a criança experimenta um processo de dor e luto e precisa entender a situação familiar real. Os reflexos dessa experiência dolorosa podem vir a se manifestarem no processo de aprendizagem da criança que, em razão dos seus conflitos internos, passa a apresentar dificuldades no âmbito escolar e na convivência social (FLORES; SMEH, 2018).

Em relação aos filhos bebês que são separados das mães, o que dizer a eles quando perguntam sobre elas? Dizer a verdade sobre a situação prisional seria a melhor escolha? Muitos familiares optam

por criar uma fantasia na criança de que a mãe está trabalhando em outra cidade. Algumas mulheres não possuem sequer o lugar de decisão sobre o que contar para seus filhos, e nesse caso, precisam lidar com os que os cuidadores contam para a criança.

Segundo Valente, Hadler e Costa, (2012), por não receberem a informação real sobre o paradeiro da mãe, muitas crianças vivenciam o abandono tanto quanto as mulheres presas, já que se sentem desprezadas, sem saber de fato o que aconteceu, e o porquê de não terem uma mãe presente.

É imprescindível que a situação desses filhos mereça mais atenção da sociedade. Logo, é necessário fomentar discussões e novas políticas públicas com o intuito de minimizar os efeitos iatrogênicos da prisão materna na vida dos filhos, geralmente crianças e adolescentes membros de famílias, nas quais a mãe é a principal cuidadora e provedora. Famílias que, sem a presença da mãe, ficam acéfalas e disfuncionais, isto é, não conseguem atender à função familiar que se refere ao cuidado e proteção das crianças e dos adolescentes. Isso também acontece porque nem sempre o(a) cuidador(a) responsável que substitui a mãe é uma pessoa que estabelece laços afetivos positivos com a criança/adolescentes. (FLORES; SMEH, 2018, p. 16).

De acordo com Ormeño, Maia e Williams (2013), a angústia de não poder acompanhar e intervir no desenvolvimento dos seus filhos é um dos pesares expressos por várias presas. Segundo os autores, essa situação é ainda mais complexa porque é comum que as crianças sejam destinadas aos cuidados de responsáveis ou cuidadores que já possuem outros menores sob sua guarda. Logo, por muitas vezes, os cuidados e orientações recebidos por elas não vão ao encontro do desejo de suas mães, já que as outras crianças podem ser tratadas com prioridade em relação aos filhos das mulheres encarceradas.

As crianças que ficam sem a mãe no período em que esta se encontra aprisionada, são muitas vezes colocadas em orfanatos, lares temporários ou com parentes com os quais elas não têm um apego ou familiarização adequada. Esse fato, na maioria das vezes é prejudicial ao desenvolvimento infantil, na medida em que o vínculo da criança com alguém que realmente tem o desejo de cuidá-la é muito importante, tanto para o seu desenvolvimento, quanto para o seu psicológico.

Ormeño, Maia e Williams (2013) apontam diversas dificuldades que as crianças enfrentam por estarem separadas de seus pais, por exemplo lidar com sua ausência no dia a dia e, principalmente, todas as situações que estas enfrentavam para continuar a manter contato com eles. Segundo os autores, o dia da visita é muito desgastante para as crianças, por motivos de acordar muito cedo, suportar longos períodos de espera na fila, além das situações de humilhação durante a revista. Diversas crianças apresentam dores de barriga em razão da longa espera e algumas crianças acabavam dormindo após o longo período no estabelecimento prisional.

Dessa forma, pode-se compreender que a convivência entre a criança e mãe dentro da prisão tem aspectos positivos e negativos, visto que longe de suas genitoras, as crianças não terão a presença materna em seu dia a dia e perto de suas genitoras as crianças enfrentarão os problemas do encarceramento, junto com suas mães.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou as principais discussões em relação ao encarceramento feminino, iniciando-se com a definição de pena, os tipos de prisão e finalizando com as consequências geradas às mulheres e seus filhos. Foi discutida a desigualdade de gênero na prisão e abordado o Estatuto da Primeira Infância, com o intuito de se entender quais as medidas devem ser tomadas para que a experiência na prisão seja ressocializadora.

Conclui-se que para que o número de crimes diminua e, conseqüentemente, o número de encarceramentos diminua, é necessário um trabalho específico para os filhos de mulheres aprisionadas, para que eles possam sair da zona de risco de repetição da história criminosa e para que haja um rompimento do círculo de pobreza, marginalidade, desespero e reincidência.

Outro trabalho essencial que traria resultados positivos à sociedade, seria o fortalecimento do combate às drogas, tendo em vista que a maioria das mulheres é presa por tráfico de drogas. Além disso, a maioria das mulheres que cometem crimes, justificam seus atos relacionando a droga.

Em relação ao lugar em que os filhos das mulheres encarceradas devem ficar durante sua infância, conclui-se que é necessário que seja ao lado de suas mães, entretanto, para isso acontecer, os estabelecimentos prisionais precisam ser equipados e reformados para melhor abrigá-los. Não é sadio para uma criança crescer em isolamento, atrás das grades, como se tivesse infringido alguma lei. Entretanto, crescer em um ambiente onde pessoas não as desejam, também não é o ideal.

É necessário estudar em como diminuir o número de mães encarceradas, para que seus filhos não precisem passar por traumas e privações, já que isso pode gerar um novo ciclo de vida criminosa.

Por fim, o Estatuto da Primeira Infância deve ser cumprido, as crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, uma vez que a experiência de vida de cada criança, servirá para formar seu caráter, seu pensamento e suas ideologias. As crianças, atualmente, serão a sociedade de amanhã.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.** Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola\\_alencastro.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf). Acesso em: 27 abr. 2020.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Lei nº 13.257/2016:** políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47246/lei-n-13-257-2016-politicas-publicas-para-a-primeira-infancia>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do cárcere:** estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/558>. Acesso em: 25 abr. 2020

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 239 p.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.18579.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. 06/2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-risonal>. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 mar. 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Agência de notícias**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias>. Acesso em: 18 set. 2019.

FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciane Najar. **Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão**. Disponível em: [scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf](https://scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf). Acesso em: 27 abr. 2020.

LAVINA, Juliano. **Os filhos do cárcere, suas consequências e as regras de Bangkok**. Disponível em: <https://julianolavina.jusbrasil.com.br/artigos/678265270/os-filhos-do-carcere-suas-consequencias-e-as-regras-de-bangkok>. Acesso em: 27 abr. 2020

LUXEMBURGO, Rosa. O estado patriarcal e o estado penal: filhos do mesmo homem. **PUCVIVA**, Ano 11, n. 39, 2010.

ORMENO, G. R.; MAIA, J. M. D.; WILLIAMS, L. C. A. Crianças com pais ou mães encarcerados: uma revisão da literatura. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, v. 4, n. 2, p. 141-161, 2013. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/426>. Acesso em: 27 abr. 2020.

PAGNOZZI, Bárbara C. **Mães condenadas, filhos prisioneiros.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67095/maes-condenadas-filhos-prisioneiros>. Acesso em: 27 abr. 2020

PARRA, Cláudia Regina; ZENERATO Josana. **Filhos do cárcere e suas conseqüências psicológicas.** Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1254.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020

RONCH, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere:** uma análise de seus aspectos fundamentais. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

SILVA, Mariana Lins de Carli. **A maternidade atrás das grades:** narrativas processuais. Disponível em: <http://ittc.org.br/maternidade-atras-grades-narrativas-processuais/>. Acesso em: 25 abr. 2020

SILVA, Bruna Larissa Pontes da. **A proteção à primeira infância dos filhos de mulheres presas e os possíveis reflexos do julgamento do habeas corpus coletivo 143.641 – STF.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12517/1/21369651%20Bruna%20Silva.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond Ltda., 2002. 152 p. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Prisioneiras.html?hl=ptBR&id=dCnqIBT\\_Ml0C](https://books.google.com.br/books/about/Prisioneiras.html?hl=ptBR&id=dCnqIBT_Ml0C). Acesso em: 21 mar. 2015.

SOUZA, Alana Silva de. **Ressocialização de detentas no sistema penitenciário.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51126/ressocializacao-de-detentas-no-sistema-penitenciario>. Acesso em: 6 abr. 2020.

STELLA, Claudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Educare, Revista de Educação**, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009.

VALENTE, D. L.; HADLER, O. H.; COSTA, L. B. Por uma clinica cartográfica: a experiência da maternidade em mulheres em privação de liberdade. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 4, n. 2, p. 681-691, 2012.

VASCONCELOS, de Cardoso. A desigualdade de gênero na Lei Penal brasileira. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política criminal.** Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65755/37782>. Acesso em: 19 mar. 2020

---

**Recebido em:** 10 de Julho de 2020

**Avaliado em:** 8 de Março de 2021

**Aceito em:** 11 de Março de 2021

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Cândido Mendes. E-mail: [dumas.manu@gmail.com](mailto:dumas.manu@gmail.com)

2 Mestranda em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense – PPGCL/UENF. E-mail: [isa.muylaert@hotmail.com](mailto:isa.muylaert@hotmail.com)

3 Doutoranda em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense – PPGSP/ UENF. E-mail: [biamonteirodecastro@gmail.com](mailto:biamonteirodecastro@gmail.com)

4 Pós-Doutor em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: [frankpavan@gmail.com](mailto:frankpavan@gmail.com)



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

